

PROVAS



ÍNDICE

1. PROVAS NO PROCESSO CIVIL.....	3
Disposições Gerais.....	3
Ônus da Prova.....	4
Prova emprestada.....	5
Formação do convencimento do juiz.....	5
Produção antecipada de provas.....	6
Procedimento da Prova Antecipada.....	7
Espécies de Prova (Arts. 384 a 388, CPC).....	8
Confissão (Arts. 389 a 395, CPC).....	10
Exibição de Documento ou Coisa.....	11
Procedimento de Exibição em Face da Parte Contrária.....	12
Procedimento de Exibição em Face de Terceiro.....	13
Prova Documental.....	13
Arguição de Falsidade.....	17
2. DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.....	19
Prova Testemunhal (Arts. 442 a 463).....	20
Prova Pericial (Arts. 464 a 480).....	22
Inspeção judicial (arts. 481 a 483).....	23

1. Provas no Processo Civil

Vamos reforçar a explanação da matéria, fazendo comentários dos principais artigos sobre provas, presentes no atual Código de Processo Civil.

Recomendamos que você abra seu código para acompanhar com a gente!

Disposições Gerais

ART. 374.

Nem todo fato deverá ser provado no processo. É, por exemplo, redundante provar o que não guarda relação direta com o objeto da ação, certo?

Desta forma, também os fatos notórios (aqueles integrantes do conhecimento público) são dispensáveis de comprovação, bem como fatos incontroversos (aqueles que uma parte alega e a outra não contesta). Pode ainda ocorrer de uma das partes gozar de presunção legal de existência ou de veracidade acerca do que se afirma, hipótese na qual também são desnecessárias provas adicionais.

ART. 376.

Teor e Vigência - Apesar de raro, pode acontecer de o juiz exigir que se prove o teor e a vigência do direito alegado pela parte, demandando que se apresente a lei em que se funda o pedido.

É uma hipótese incomum, pois o juiz deve conhecer o ordenamento. Acontece quando a parte invoca legislação estrangeira, ou lei municipal ou estadual, que o juiz não precisaria mesmo conhecer (em se considerando que são mais de cinco mil municípios e também numerosos estados no Brasil, não é exigível que um juiz tenha conhecimento de toda sua legislação). O mesmo acontece com o direito consuetudinário (costumes), que também não precisa o juiz conhecer por se tratar de peculiaridade regional ou local. O direito alegado, ainda, deve ter fundamento que produza efeito ou que tenha produzido efeito ao tempo do fato em questão no processo, segundo o princípio *tempus regit actum*.

ART. 369.

Meios admitidos - As partes podem, no processo, alegar quaisquer coisas **que não impliquem ilegalidade** para provar o que desejam ao juiz. O direito à prova é fundamentado tanto formalmente, pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, quanto materialmente, já que é inerente ao direito somente aplicar condutas jurídicas a fatos que realmente ocorreram, ou seja, a fatos provados. É interessante falar-se no enunciado nº 50 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que diz que os destinatários das provas são aqueles que dela poderão fazer uso, ou seja, podem ser não só os juizes das causas como também as partes ou demais interessados, não sendo a única função da prova influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Quem decide quais provas serão produzidas? Caberá ao juiz, de ofício (sem provocação das partes) ou a requerimento da parte, determinar quais provas são **controversas, relevantes e necessárias** ao julgamento da lide.

No direito, trabalha-se com o conceito de jurisdição inerte, que só se move quando provocada. No entanto, pode ser que, diante de uma situação específica, algo se torne relevante aos olhos do juiz, de modo a não precisar ser invocado pelas partes.

Poderá o juiz, então, requerer a produção desta prova de ofício. O juiz também indeferirá em decisão fundamentada diligências inúteis (que não guardem qualquer relação com o conteúdo da demanda) ou meramente protelatórias (hipótese na qual a parte nota um provável resultado processual desfavorável a ela, e a lógica de seus atos deixa de ser de defesa e passa a ser de mera postergação).

Ônus da Prova.

ART. 373.

São claras as regras de ônus da prova no Processo Civil. Pertencerá este:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Segundo a máxima, quem alega tem que provar. Alegar sem provar é a mesma coisa que não alegar;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. Falsa a ideia de que o réu nada precisa provar, na medida que também tem pretensões próprias envolvidas;

§1º Pode ser que, por peculiaridade do caso concreto, seja extremamente difícil para o autor produzir uma prova específica, ou mesmo que seja muito mais simples para o réu fazê-lo, e vice-versa. Nesse tipo de situação, poderá o juiz estabelecer a inversão do ônus da prova, devendo fundamentar tal decisão. Nesse caso, ele deverá dar oportunidade à parte de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A inversão do ônus da prova não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§3º Pode a inversão do ônus da prova ocorrer por convenção das partes, salvo quando recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§4º A convenção das partes quanto à inversão do ônus pode ser celebrada antes ou durante o processo. Nota: A petição inicial é apresentada, há, então, a contestação, o juiz faz o despacho saneador apontando fatos controvertidos e provas a serem produzidas. A convenção das partes pode ocorrer após esse despacho mas não é possível depois de já decidida a lide, naturalmente, já que o conjunto probatório era justamente voltado para orientar essa decisão, não tendo nenhum uso se posterior a ela.

Prova emprestada.

ART. 372

O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Ou seja, do processo A, de X contra Y, podem-se aproveitar provas do processo B, de Y contra Z. Mas, atenção: como Z não estava presente no processo A, seu direito contraditório não foi realizado nele, devendo ter sido realizado no contexto do processo B, em que é parte. Se, no processo A, a prova emprestada ou invocada for **fundamental**, não será automaticamente considerada como verdade: o juiz é livre para decidir sobre a relevância da prova nesse novo contexto.

No processo brasileiro, não há taxatividade do valor das provas (sistema de provas tarifadas), podendo o juiz prestigiar algumas em detrimento de outras, sem, no entanto, ter total liberdade nessa atividade, que fica condicionada ao livre convencimento motivado. No que pese a afirmação “o juiz é o destinatário da prova”, deve-se ter cuidado, como já dito, pois a prova informa também a todas as partes do processo ou a quem interessar, destinatários indiretos. A doutrina evoluiu no entendimento de imparcialidade, frequentemente confundida com omissão e neutralidade numa ótica que preferia o juiz distante ao juiz participativo.

Hoje, vislumbra-se melhor a natureza pública do processo, na qual o juiz desinteressado parece antinômico à prestação jurisdicional de qualidade. Assim, no CPC atual, a lógica não é a de isolamento, mas de composição no processo com as partes.

Formação do convencimento do juiz.

ART. 371

O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento. Se alguma parte específica era esperada para produção de uma determinada prova, mas não o fez, sendo que a parte contrária a produziu, não há irregularidade nisto. Se, por exemplo, o autor deveria ter apresentado algum documento em seu favor mas o réu o fez, em seu desfavor, deverá o juiz admitir a prova ainda que desfavoravelmente ao réu, que foi ingênuo em fornecê-la se não estava obrigado.

Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, mas não deixa de ser possível a apresentação de prova que acabe servido para a autoincriminação. A lógica do juiz é sempre olhar para a prova em si, não importando quem a apresentou.

ART. 375

Juiz aplicará regras de experiência comum referentes ao que geralmente acontece na prática forense como, por exemplo, dar mais importância a uma prova específica em detrimento de outras, seguindo prática adotada em outros Tribunais. Pode ainda aplicar

regras de experiência técnica própria, desde que não se trate de prova de exame pericial propriamente, situação na qual não pode invocar sua experiência, devendo nomear um perito para motivar a decisão.

ART. 377

Devendo o juiz produzir um ato processual fora de sua comarca, utilizar-se-á da carta precatória, carta rogatória e o auxílio direto. A Carta Precatória se refere a um alto que seja fora da comarca, mas ainda dentro do território nacional, como oitiva de testemunha necessária para apreender os fatos verdadeiros. Desta forma, o juiz deprecante pede para que outro juiz, o deprecado, do local onde está a testemunha, mande um oficial de justiça intimar a testemunha a prestar-lhe depoimento. É longo o tempo que se leva entre expedir a carta precatória para que o juiz mande um oficial de justiça intimar outro, para que, então, a testemunha do juiz seja ouvida e, depois, envie-se o material digital com inquirição da pessoa.

A Carta Rogatória é usada nas intimações para fora do país, em caráter de favor. O Auxílio direto também é internacional mas, instrumentalmente, é instituto mais simples.

Produção antecipada de provas.

ART. 381

Dentro da linha cronológica do processo onde os atos processuais se dão, há um momento específico para que a produção de provas ocorra. Isso vem após o despacho saneador, especificamente sobre provas produzidas no âmbito judicial. No entanto, pode ser que as provas sejam produzidas antes, por diversos motivos.

I - Em se havendo receio de que seja impossível ou muito difícil verificar certos fatos na pendência do processo, pode antecipar-se a produção de provas para se garantir o processo e seu resultado útil. Acontece na oitiva adiantada de testemunha moribunda que não conseguiria chegar com vida até a data da audiência, por exemplo. O CPC de 1973 tinha exclusivamente esta lógica de garantir o resultado do processo, sendo que, com o advento do CPC de 2015, outras hipóteses foram elencadas, como se verá nos dois próximos incisos.

II - Pode ser também que a prova que se quer produzir viabilize autocomposição ou outro meio adequado de resolução de conflitos, dentro da lógica do Novo Código de Processo Civil, que quer incentivar as partes a negociarem e chegarem a um acordo extrajudicial. É uma questão controvertida, pois há quem defenda que partes negociando o direito seria afastamento de jurisdição, mas parece um argumento fraco que se sustenta meramente em formalidades. Na situação de inchaço em que vive o judiciário, são muito bem-vindas as práticas autocompositivas.

III - A prova pode ser até mesmo desvinculada de uma demanda judicial, sendo que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. É

uma situação onde o meio de prova seria realizado numa fase pré-processual, hipóteses também nova ao Processo Civil.

§1º O arrolamento de bens observará a lógica dessa Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão propriamente. O arrolamento de bens nada mais é que a composição de um rol com os bens de uma pessoa para fazer meio de prova sobre o patrimônio desta em uma determinada data. É uma hipótese interessante aos credores da pessoa sobre a qual se tem dúvida quanto à liquidez. Pode ser que essa pessoa esteja dilapidando seu patrimônio para dar um calote, por exemplo, o que consistiria fraude aos credores. Com essa relação, é possível acompanhar-se a evolução patrimonial do devedor e potencialmente servir-se deste argumento num processo, caso a questão se judicialize.

§5º Também pode ser a prova constituída sem litigiosidade, ou seja, apenas com finalidade documental (apenas para fim de documentação). Nesse caso, quem requerer essa produção exporá em petição circunstanciada sua intenção.

Competência para a produção antecipada de provas: quem, dentro do Judiciário, pode fazê-lo?

§2º Juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou o juízo do foro de domicílio do réu.

§3º Produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a depois ser proposta. Isso quer dizer que, se o juiz A antecipa a produção de prova mas, por outros motivos, não for o competente para a ação, ele não passa a ser o juiz natural da ação. Há outras hipóteses no Processo em que um juiz, ao realizar primeiramente algum ato específico, torna-se prevento, adquirindo a competência dentro um grupo de outros juízes igualmente competentes.

§4º Se na localidade não houver vara federal, o juízo estadual terá competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal.

Procedimento da Prova Antecipada

ART. 382

Forma como se dá esse pedido de antecipação da prova - o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova, precisando os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§1º O juiz determinará, por iniciativa própria ou por requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente o caráter contencioso, quando, então, tal procedimento é dispensável. Imaginando o caso de oitiva de testemunha moribunda, o autor requerendo tal e não sendo a parte ré avisada, faria este primeiro perguntas sobre os fatos que quer provar. No entanto, se a outra parte

não está presente, está tendo seu contraditório e ampla defesa cerceados, pois poderia também ter perguntas que o autor não fez, dentro dos objetivos específicos que persegue dentro do processo. Dessa forma, apenas uma parte do todo seria reconstituída, o que desequilibraria a relação processual.

§ 2º Na antecipação de provas, o juiz quer tão somente viabilizar **o meio** pelo qual se provará algo, não cabendo pronunciar-se sobre a ocorrência ou inoocorrência de um fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Para se optar pela antecipação de provas, não se adentra o mérito da questão. Faz-se tão somente um juízo de cabimento acerca da necessidade da prova para o que se pretende e da peça necessária para sua produção.

§3º Os interessados podem requerer a produção de qualquer outra prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato. Mas, se a produção conjunta importar excessiva demora, não é admissível.

§4º Não há mérito sendo discutido, portanto, não cabe defesa ou recurso. Só se permitem estes institutos contra decisão que negar totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

ART. 383

Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Ao fim desse prazo, os autos serão entregues ao autor da medida.

Espécies de Prova (Arts. 384 a 388, CPC)

A **Ata Notarial** não era prevista no CPC/73, só em legislação extravagante. Como novidade, vem prevista no CPC/15.

ART. 384

Quando a parte pretende provar um fato ou registrá-lo para futuro processo, ela poderá chamar o tabelião para que dê fé da situação, documentando-a. A ata notarial também pode conter dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos. O tabelião não fará juízo de valor, ele apenas descreverá o que ele objetivamente tem diante de si. Pode tal instituto ser usado em casos dados sobre bullying virtual, por exemplo, em que a vítima quer garantir a possibilidade futura de medidas de justiça (uma vez que o “post” ou mensagem poderiam ser apagados). Ou, ainda, em caso em que o pai não está cumprindo com o direito do filho à visita, não comparecendo no dia e horário determinados. A mãe, nesse caso, quereria provar o abandono afetivo. O tabelião, nesta situação, poderia ficar aguardando, no horário quando o pai deveria buscar a criança, e descrevendo o tempo durante o qual aguardou e o não comparecimento mesmo do genitor.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Provas



www.trilhante.com.br

